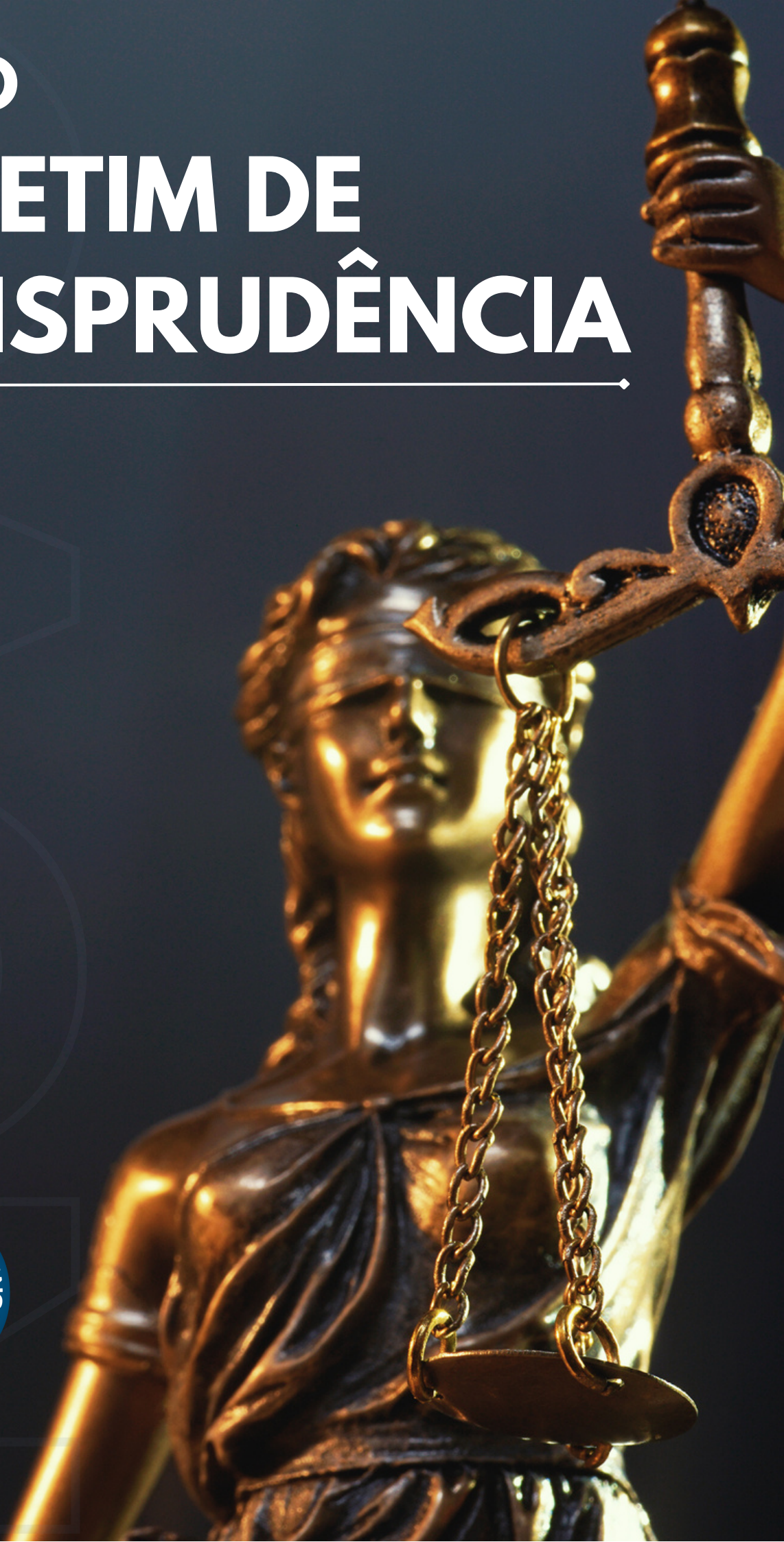


# NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Julho 2023



Tribunal Regional do Trabalho  
24ª Região | Mato Grosso do Sul



# SUMÁRIO

- 1 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **03**  
Arguição de Divergência  
**TEMPO DESPENDIDO EM ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CÔMPUTO NA JORNADA.**  
Processo: 0024528-41.2022.5.24.0000  
Relator: Des. João Marcelo Balsanelli
  
- 2 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **07**  
Arguição de Divergência  
**EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. TERMO FINAL DO CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**  
Processo: 0024623-71.2022.5.24.0000  
Relator: Des. João Marcelo Balsanelli
  
- 3 ACÓRDÃO COMENTADO**  
*Tribunal Pleno* \_\_\_\_\_ **11**  
Arguição de Divergência  
**INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0024417-91.2021.5.24.0000. MARCO TEMPORAL.**  
Processo: 0024145-29.2023.5.24.0000  
Relator: Des. Tomás Bawden de Castro Silva
  
- 4 INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO**  
*Temas Julgados*  
*Temas Pendentes de Julgamento* \_\_\_\_\_ **14**

**TEMPO DESPENDIDO EM ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CÔMPUTO NA JORNADA.**

**Processo: 0024528-41.2022.5.24.0000**

**Relator: Desembargador João Marcelo Balsanelli**

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO FRIGORÍFICO. LINHA DE PRODUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HIGIENE PESSOAL. ALIMENTAÇÃO/LANCHE. CENÁRIO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 - REFORMA TRABALHISTA. 1.** O período no qual o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, considera-se como efetivo serviço (CLT, 4º, *caput*). **2.** Interpretando esse dispositivo em conjunto com o disposto no §1º do art. 58 da CLT, o TST firmou entendimento segundo o qual *"os períodos que antecedem e sucedem a efetiva prestação de trabalho devem ser considerados tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, e, se ultrapassado o limite de 10 minutos diários, deve ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo irrelevante a natureza das atividades prestadas pelo empregado nesse período."* (E-ED-RR-396-04.2013.5.07.0033). Tal posicionamento encontra-se consolidado na Súmula n.º 366 do TST. **3.** A alteração promovida pela Lei n.º 13.467/2017, ao incluir o §2º ao art. 4º da CLT, deixou expresso que as atividades particulares realizadas no estabelecimento empresarial, por escolha do empregado - portanto, sem relação com o trabalho - não se inserem no conceito legal de tempo à disposição do empregador. **4.** Nesse contexto, apenas a higienização pessoal do empregado configura-se como obrigação trabalhista, porquanto essencial para o desenvolvimento de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, com o processo produtivo de gêneros alimentícios, notadamente no processamento de carnes e derivados (Decreto n.º 9.013, 53 e 58; NR-36, item 16.3, "b"). **5.** A ingestão de alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador, antes ou depois da efetiva prestação dos serviços, não tem relação com o trabalho desenvolvido pelo empregado da linha de produção frigorífica.

6. Por isso, somente o tempo despendido com a higienização pessoal é considerado como tempo à disposição do empregador e, por conseguinte, computado à jornada de trabalho. 7. No que concerne aos fatos constituídos antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017 (até 10.11.2017), inclui-se como tempo à disposição do empregador o período destinado à ingestão de alimentação, por disciplina judiciária, em atenção à força do precedente jurisprudencial (TST, Súmula n.º 366; CPC, 927, IV). 8. Tese fixada: "*No que se refere às atividades realizadas antes e depois da efetiva prestação de serviços, por empregados que trabalham em funções relacionadas, direta ou indiretamente, à linha de produção em frigoríficos, fixa-se: a) como tempo à disposição do empregador, a computar na jornada de trabalho, aquele destinado: a.1) à higienização pessoal do empregado, tanto para as situações consolidadas antes quanto depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, a.2) à ingestão de alimentação/lanche oferecida(o) gratuitamente pelo empregador e consumida(o) nas dependências do estabelecimento empresarial, para as situações consolidadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (até 10.11.2017); b) como tempo destinado à mera atividade particular, realizada por escolha do empregado, excluído da jornada de trabalho, o período despendido com ingestão de alimentação/lanche oferecida(o) gratuitamente pelo empregador e consumida(o) nas dependências do estabelecimento empresarial, para as situações consolidadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (a partir de 11.11.2017).*"

**8. Arguição de divergência conhecida e tese prevalecente fixada.(TRT da 24ª Região; Processo: 0024528-41.2022.5.24.0000; Data: 25-05-2023; Órgão Julgador: Gabinete da Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)**

## Comentário

Analisando contextos fáticos semelhantes, as turmas do TRT24 apresentavam decisões díspares sobre o tempo despendido com alimentação e higienização pessoal, no estabelecimento do empregador, por empregado que desempenha atividade em linha de produção de frigorífico.

A questão, portanto, foi submetida ao Pleno por meio da Arguição de Divergência n. 38, a fim de uniformizar o entendimento no Regional, elucidando o alcance interpretativo da Súmula n. 366 do TST<sup>1</sup> bem como definindo seu limite temporal, haja vista a inclusão do § 2º ao art. 4º da CLT, pela Lei n. 13.467/2017, *in verbis*:

**Art. 4º** *Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.*

(...)

§ 2º **Por não se considerar tempo à disposição do empregador**, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, **quando o empregado, por escolha própria**, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como **adentrar ou permanecer nas dependências da empresa** para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

**V - alimentação;**

VI - atividades de relacionamento social;

**VII - higiene pessoal;**

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa. (grifo nosso)

<sup>1</sup> Súmula 366 do TST

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

## Comentário

A alteração legislativa evidencia que se o empregado despender tempo antes ou depois da prestação de serviços, realizando atividades particulares dentro da empresa, ou seja, sem a imposição do empregador, esse período não deve ser computado como extraordinário.

A mudança reflete na orientação contida na Súmula n. 366 - no sentido de considerar como “tempo à disposição do empregador” atividades como lanche e higiene pessoal -, a qual deve ter interpretação conjugada com o § 2º do art. 4º da CLT, a partir de 11.11.2017 (Lei n. 13.467/2017).

Imprescindível, então, investigar a natureza de cada atividade para saber se há ou não a obrigação de desempenhá-la e, conseqüentemente, se há ou não configuração do tempo à disposição do empregador, como o fez o Tribunal Pleno.

Desse modo, em se tratando de atividade frigorífica, constatou-se que a higiene pessoal antes e depois da prestação de serviços não constitui atividade particular e, sim, *“obrigação acessória do contrato de trabalho, na medida em que derivada do dever legal do empregador, o qual assume os riscos da atividade econômica (CLT, 2º), de zelar tanto pela saúde do empregado quanto pela qualidade do seu produto (CLT, 157).”*.

A alimentação fornecida pelo empregador, por sua vez, *“não tem relação com o trabalho desenvolvido pelo empregado na linha de produção frigorífica, tampouco constitui obrigação patronal.”*, conforme consta no acórdão.

Sendo assim, para o período anterior à Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) tanto a alimentação quanto a higienização pessoal do empregado que exerce atividade na linha de produção de frigorífico, realizadas no estabelecimento do empregador, devem ser consideradas como tempo à disposição do empregador, nos termos da Súmula n. 366 do TST.

Para o período posterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, todavia, apenas o tempo gasto com a higienização pessoal, antes e depois da efetiva prestação de serviços, deve ser computado como tempo à disposição, por constituir obrigação e, não, escolha do empregado. Já o tempo gasto com ingestão de alimentação não configura tempo à disposição e, por conseguinte, não integra a jornada de trabalho.

### EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. TERMO FINAL DO CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

**Processo: 0024623-71.2022.5.24.0000**

**Relator: Desembargador João Marcelo Balsanelli**

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. DEPOSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. 1.** O depósito judicial como garantia da execução é ônus do executado para discussão de questões relacionadas ao crédito exequendo, sem expropriação de seu patrimônio diretamente pelo Estado (CLT, 882; 883; 884). **2.** A garantia da execução não representa disponibilização da importância depositada ao credor, motivo pelo qual não configura hipótese de purga moratória (CC, 401, I). **3.** A correção monetária, pela instituição financeira, dos valores depositados judicialmente, é medida que se impõe (CLT, 899, §4º), por isso, despicienda a discussão acerca da aplicação do art. 629 do CC e Súmula 179 do STJ. **4.** A instituição financeira, todavia, não é responsável pelo atraso no pagamento do débito trabalhista, razão pela qual ela não responde pelos juros moratórios. **5.** Por conseguinte, à data do efetivo pagamento, o executado deverá promover a complementação referente ao valor dos juros de mora. **6.** A rigor, há identidade do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos valores depositados judicialmente, pois o STF conferiu *"interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil)"* (ADC 58).

7. Outrossim, o índice de atualização definido pelo STF para incidência provisória a título de correção dos depósitos recursais (taxa Selic) e, por conseguinte, dos depósitos judiciais, abarca, de forma indissociável, os juros moratórios, conforme entendimento da Corte Suprema. **8. Desse modo**, na prática, *"até que sobrevenha solução legislativa"*, a mera correção dos depósitos judiciais corresponderá, como regra, ao valor atualizado da execução, incluindo-se juros moratórios e correção monetária, inexistindo necessidade de complementação, nesse caso, pelo executado. **9.** Excetuam-se as hipóteses moduladas pelo STF no acórdão proferido na ADC 58, nas quais é possível discriminar os índices de correção monetária e juros de mora e, portanto, o executado deverá proceder à complementação dos valores correspondentes aos juros moratórios. **10. Teses fixadas:** *"1. O termo final do cômputo de correção monetária e juros de mora na execução, incidentes sobre os valores depositados judicialmente para fins de garantia do juízo, é a data do efetivo recebimento pelo credor; 2. A diferença a ser complementada pelo executado refere-se aos juros moratórios, porquanto o índice de correção monetária a ser observado pela instituição financeira, na qual o depósito judicial foi efetuado, é idêntico àquele incidente sobre os débitos trabalhistas (ADC 58); 3. Até que sobrevenha solução legislativa, a mera correção dos depósitos judiciais corresponderá, como regra, ao valor atualizado da execução (Selic), incluindo-se juros moratórios e correção monetária, inexistindo necessidade de complementação, nesse caso, pelo executado (ADC 58); 4. Excepcionam-se as hipóteses moduladas pelo STF no acórdão proferido na ADC 58, em relação às quais se deve aplicar a tese formulada no item "2".* **11. Arguição de divergência conhecida e teses prevaletentes fixadas.** (TRT da 24ª Região; Processo: 0024623-71.2022.5.24.0000; Data: 25-05-2023; Órgão Julgador: Gabinete da Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)



## Comentário

Instaurada a Arguição de Divergência n. 41, para uniformizar o entendimento referente ao termo final do cômputo de correção monetária e juros de mora na execução após a garantia do juízo, coube ao Tribunal Pleno decidir: (i) se o depósito realizado com essa finalidade faz cessar a responsabilidade do executado e (ii) de quem é a responsabilidade pelo pagamento de juros e correção monetária do valor depositado.

A garantia da execução mediante depósito da quantia correspondente permite que haja discussão sobre o crédito exequendo, evitando a penhora de bens do executado, ou seja, consiste em ônus deste, nos termos dos artigos 882 a 884 da CLT.

A ausência de *animus solvendí* faz concluir que não se trata, portanto, de pagamento voluntário da obrigação, o que impede atribuir efeito liberatório ao devedor em razão do mero depósito de valores para a garantia do juízo.

Em relação à responsabilidade pela correção monetária, *“indubitável a obrigação da instituição financeira em proceder à correção dos depósitos trabalhistas por ela geridos, consoante exposto no §4º do art. 899 da CLT[2], o qual trata especificamente dos depósitos recursais e, por interpretação extensiva, aplicável aos demais depósitos judiciais.”*, como consta da decisão.

Com efeito, o dispositivo mencionado prevê a correção dos valores depositados em conta vinculada ao juízo, pela instituição financeira, *“com os mesmos índices da poupança”*, o que não se confunde com o pagamento de juros, devidos pelo executado.

Isso porque a responsabilidade pelos juros acumulados em decorrência do atraso no pagamento não pode ser imputada ao banco responsável por gerir o depósito e, sim, ao devedor que buscou discutir o valor da execução.

Cabe, assim, ao executado, *“complementar o valor correspondente ao depósito judicial oferecido como garantia do juízo, no que concerne aos juros moratórios, quando do efetivo pagamento ao exequente”*, conforme entendimento manifestado no acórdão, alinhado com a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, a decisão com efeitos vinculantes proferida pelo STF na ADC 58, segundo a qual *“deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral”*, deve ser considerada para a verificação do cálculo a ser adotado na hipótese.

## Comentário

Desse modo, *"até que sobrevenha solução legislativa"*, como ressaltado na decisão do Supremo, a mera correção pelo índice definido na ADC 58 (taxa Selic) compreende os juros de mora, o que exime o executado da necessidade de complementar o valor.

Excepcionalmente, nas situações em houve modulação da decisão<sup>1</sup>, pelo fato de ser possível discriminar os índices de correção monetária e juros de mora aplicados, o pagamento correspondente aos juros deve ser complementado pelo devedor.

<sup>1</sup> [...] AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. [...]8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC. 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). [...] ( ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06.04.2021 PUBLIC 07.04.2021)

INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0024417-91.2021.5.24.0000. MARCO TEMPORAL.

Processo: 0024145-29.2023.5.24.0000

Relator: Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva

**ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DE TESE JURÍDICA. FATOS NÃO CONSIDERADOS NO ACÓRDÃO REVISADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.** Não compete à Justiça do Trabalho deliberar acerca da valoração deduzida pela Administração Pública acerca de conceitos abertos - *rectius*, dotados de determinado grau de abstração, com o escopo de conferir ao aplicador certa margem de atuação - caracterizadores do excepcional interesse público, sob pena de julgar vínculo jurídico-administrativo e, assim, extrapolar os limites da sua competência material, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3395). **2.** Tese Jurídica Prevalente n.º 14 revisada e retificado seu item B: "[...] B) São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após o seu 24<sup>a</sup> mês de vigência, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)". **Arguição de Divergência conhecida e tese revisada.**(TRT da 24<sup>a</sup> Região; Processo: 0024145-29.2023.5.24.0000; Data: 25-05-2023; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência - Pleno - relatoria nata da Vice-Presidência; Relator(a): TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA)

## Comentário

A fim de prevenir um conflito de interpretações foi proposta a revisão da tese jurídica firmada na Arguição de Divergência n. 0024417-91.2021.5.24.0000, especificamente no que tange ao marco temporal ali estabelecido, *in verbis*:

*A)O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP;*

*B)São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal **após 15.10.2011** sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II da CF/1988. Reconhecida a nulidade, são devidos aos trabalhadores apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS.*

A data de 15.10.2011 deveria corresponder ao termo final de validade dos contratos temporários efetuados pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP. E foi fixada, naquela decisão, com fundamento na Lei Complementar n. 102/2009 do município de Coxim/MS.

Assim, considerando “a autorização de contratação temporária” (art. 1º), “para dar início ao funcionamento da FESP” (art. 2º), o marco temporal foi estabelecido a partir da vigência da LC n. 102/2009 (15.10.2009), em razão da previsão de duração máxima de 24 meses dos contratos (art. 6º).

Ocorre que nem todas as contratações realizadas com fulcro na LC n. 102/2009 ocorreram em 15.10.2009. Em muitos casos a administração se valeu desse tipo de contrato muito após a data fixada como marco final de validade, tendo como justificativa a necessidade de “dar início ao funcionamento da FESP”, como observado nos processos que apresentavam a mesma questão jurídica.

A controvérsia na aplicação da tese, portanto, decorreu do fato de ter sido estabelecido na decisão uniformizadora um marco temporal absoluto.

## Comentário

Percebeu-se, no incidente de revisão, que **“a fixação do termo de validade em 15.10.2011 de forma absoluta ultrapassa os limites da competência desta Justiça Trabalhista”**. Isso porque a lei municipal (LC n. 102/2009) não definiu limites objetivos em relação ao início de funcionamento da FESP ou ao tempo suficiente para a realização do concurso público.

Desse modo, considerando que a valoração desses conceitos abertos cabe à Administração e não à Justiça do Trabalho, por se tratar de relação jurídico-administrativa, a tese foi revisada para que, na nova redação, o marco temporal anteriormente fixado fosse substituído pelo período de 24 meses de vigência previsto na lei municipal, restando assim definida, *in verbis*:

"(...)

*B) São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal **após o seu 24ª mês de vigência**, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)."*

# TEMAS JULGADOS

## IAC - Incidente de Assunção de Competência

### TEMA 1

#### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL

Processo: 0024187-49.2021.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 16:** “1. Notificação pessoal. É imprescindível à validade e eficácia da notificação do lançamento da contribuição sindical rural o recebimento pessoal pelo sujeito passivo da obrigação, pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título; 2. Especificidades do edital. São válidos, embora não dispensem a notificação do lançamento, os editais de cobrança da contribuição sindical rural publicados pela CNA, durante 3 (três) dias, em jornais de grande circulação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de pagamento, constando, no mínimo, os seguintes registros: **i)** tratar-se de cobrança da contribuição sindical rural do referido ano; **ii)** direcionamento aos empresários ou empregadores rurais; **iii)** data de vencimento da obrigação; **iv)** forma de pagamento e, **v)** consequências do inadimplemento.”

## IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

### TEMA 1

#### CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

Processo: 0024020-32.2021.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 20:** “Somente devem ser mantidos os títulos judiciais transitados em julgado que já tenham fixado expressamente tanto o índice de correção monetária quanto o de juros de mora. Todos os demais, inclusive transitados em julgado, que tenham definido apenas um deles, devem observar os indexadores fixados pelo STF no julgamento conjunto das ADC n.º 58 e n.º 59; ADI n.º 5867 e n.º 6021 (IPCA-E na fase pré-judicial e Selic na fase judicial), com exceção dos pagamentos (e também dos depósitos judiciais) anteriores a 12.2.2021 - data da publicação da ata de julgamento das ações constitucionais”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 2

**APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, V, E VI DO COLENDO TST, E DA LEI 8.666/93, NO QUE CONCERNE À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MS EM RELAÇÃO À GESTÃO CONTRATUAL COM A EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS.**

**Processo: 0024026-39.2021.5.24.0000**

IRDR não admitido.

## TEMA 3

**GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE OU VETO DE INCLUSÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE INTEGRANTE QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO.**

**Processo: 0024373-38.2022.5.24.0000**

IRDR não admitido.

### Arguição de Divergência

## TEMA 1

**VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE “CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO)” E A EMPRESA NATURA COSMÉTICOS S/A. MATÉRIA DE FATO. INADMISSIBILIDADE.**

**Processo: 0024091-05.2019.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 2

**FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SÚMULA 362 DO TST.**

**Processo: 0024288-57.2019.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 6:** “1. As parcelas do FGTS vencidas antes de 13.11.2014 submetem-se ao prazo prescricional que vencer primeiro: de 30 anos contados do vencimento, ou de 5 anos contados a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). 2. Dessa forma, as parcelas do FGTS vencidas entre 13.11.1989 e 13.11.2014 somente prescrevem em 13.11.2019, desde que observado o prazo bienal em caso de extinção dos contratos de trabalho”.

## TEMA 3

**CITAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 880 DA CLT.**

**Processo: 0024194-75.2020.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 7:** “É válida a citação da executada por intermédio de seu Representante legal, devidamente constituído nos autos, não acarretando em nulidade processual a ausência de notificação nos moldes estabelecidos pelo art. 880 da CLT”.

## TEMA 4

**JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO (OU NÃO) DA COTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO RECLAMANTE.**

**Processo: 0024243-19.2020.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 8:** “Os juros de mora devidos ao empregado, para trabalho prestado a partir de 5.3.2009, têm por base de cálculo o valor bruto da condenação, após deduzido o importe destinado à previdência, pois os juros moratórios, devidos à previdência, têm disciplina específica e serão arcados exclusivamente pelo empregador, inclusive quanto à cota retida do trabalhador, restando, neste ponto, superada a Súmula 200 do TST por evolução legislativa”.



# TEMAS JULGADOS

## TEMA 5

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE LIMITADA A 30% DO CRÉDITO DA AUTORA.**

**Processo: 0024353-18.2020.5.24.0000**

### **TESE SUSPENSA**

**Tese jurídica prevalecente nº 9:** “A condenação em honorários alcança o sucumbente beneficiário da gratuidade, sem restrições, independentemente da existência ou não de créditos capazes de suportar a despesa. A exigibilidade, própria da fase executiva, é que comporta decisão pela suspensão, integral ou parcial, inclusive por limitação de percentual de créditos conquistados em juízo (na própria ação ou em outra), mediante exame das circunstâncias particulares de cada caso”.

## TEMA 6

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE QUANTO ÀS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DOURASER, QUE ATUARAM COMO TERCEIRIZADOS EM CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS RECLAMADAS.**

**Processo: 0024010-85.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 7

### DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO MÉDICO. DEFINIÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DAS DESPESAS FUTURAS.

**Processo: 0024064-51.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 10:** “a) “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a existência do SUS e a universalidade de seu atendimento são irrelevantes, pois o princípio da reparação integral impõe ao empregador a obrigação de responder também pelas despesas futuras de tratamento (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, e do CC/2002, artigos 944, 949 e 950, c/c a CLT, artigo 8º, § 1º)”; b) “A especificação da condenação em despesas para tratamento futuro exige solução caso a caso, em atenção aos limites do pedido e aos elementos que a instrução apresentar na fase de conhecimento. Presente indefinição que demande elementos além daqueles colhidos na fase de conhecimento - bastantes para conclusão sobre a existência da obrigação, mas insuficientes para delimitá-la -, a especificação deve ser relegada para a liquidação, pela modalidade que o caso reclame (exegese da CLT, art. 879, caput e do CPC, art. 509, I e II c/c CC/2002, art. 946), sem prejuízo da possibilidade de definição, na própria fase de conhecimento, nas hipóteses em que houver elementos suficientes, submetidos ao contraditório regular, especialmente nas situações envolvendo urgência (CPC, artigo 4º, e CF, artigo 5º,LXXVIII)”.

## TEMA 8

### DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

**Processo: 0024108-70.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 12:** “Nos casos de responsabilidade do empregador por doença/acidente, a base de cálculo da indenização por incapacidade laboral (lucros cessantes e/ou pensão) é regida pelo princípio da reparação integral, o qual impõe base de cálculo equivalente a todas as parcelas com natureza salarial pagas com habitualidade, inclusive 13º salário e o terço adicional de férias (exegese da CF, artigo 7º, XXVIII, do CC/2002, artigos 944, caput, 949 e 950, e da CLT, artigo 8º, § 1º), observando-se os limites dos pedidos da inicial”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 9

**CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.**

**Processo: 0024122-54.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 13:** “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”.

## TEMA 10

**TEMPO DE ESPERA DE CONDUÇÃO POR TRABALHADOR. INCIDENTE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO IUJ 0024273-30.2015.5.24.0000.**

**Processo: 0024220-39.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 3 - revista e comutada:** "I - O tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador ao empregado para deslocamento no trecho residência-trabalho e vice-versa, que ultrapasse 10 (dez) minutos diários, deve ser computado na jornada de trabalho, desde que este seja o único meio de transporte disponível. II - A deliberação neste incidente se limita ao exame do tempo de espera ocorrido até 10.11.2017, não havendo emissão de tese a partir do início de vigência da Lei n. 13.467/2017”.

## TEMA 11

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RECONVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL AJUIZADA ANTES DA REFORMA TRABALHISTA.**

**Processo: 0024231-68.2021.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 11:** "São devidos honorários advocatícios em decorrência de sucumbência em reconvenção oferecida posteriormente à vigência da Lei n.º 13.467/2017, ainda que a ação principal tenha sido ajuizada anteriormente”.

# TEMAS JULGADOS

---

## TEMA 12

**QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO.**

**Processo: 0024262-88.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

## TEMA 13

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**Processo: 0024276-72.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

## TEMA 14

**VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM NOME E NO ENDEREÇO DE CONTRIBUINTE FALECIDO, COM BASE NAS INFORMAÇÕES LANÇADAS NO ITR.**

**Processo: 0024388-41.2021.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 15

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE COXIM PELAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL E NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS PELA FESP SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.**

**Processo: 0024417-91.2021.5.24.0000**

*Tese jurídica prevalecente em revisão (AD 42 - processo: 0024145-29.2023.5.24.0000)*

**Tese jurídica prevalecente nº 14:** a) "O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP". b) "São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal após 15.10.2011 sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II da CF/1988. Reconhecida a nulidade, são devidos aos trabalhadores apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS".

## TEMA 16

**EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM.**

**Processo: 0024023-50.2022.5.24.0000**

Arguição de Divergência não admitida

## TEMA 17

**TERCEIRIZAÇÃO OU CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA CONTRATANTE.**

**Processo: 0024109-21.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 21:** "O contrato firmado entre a empresa ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. e a empresa MA RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES - ME, para o transporte de madeiras, tem natureza de terceirização de mão-de-obra, no qual há incidência da Súmula 331, IV, do TST, com possibilidade de imputação, à tomadora dos serviços, de responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas devidos pela prestadora. A mesma 'ratio' pode ser adotada para o contrato com outras transportadoras, desde que preponderem, no todo ou na essência, as mesmas constantes fáticas."

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 18

### ADMISSIBILIDADE DE RECURSO IMEDIATO E AUTÔNOMO PARA IMPUGNAR A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.

**Processo:** 0024121-35.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 15:** “1. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmulas TST ns. 266 e 399, II). 2. Não interposto o recurso de agravo de petição, a decisão ficará acobertada pela coisa julgada material e somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput; Súmula TST n. 399, II). 3. Deliberar sobre a decisão resolutive da impugnação aos cálculos de liquidação em embargos do executado viola a coisa julgada material (CF, 5º, XXXVI) e afronta a Súmula TST n. 399, II”.

## TEMA 19

### PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS LABORADOS PELA ADOÇÃO DA ESCALA DE TRABALHO 5 X 1.

**Processo:** 0024148-18.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 17:** “I - Não há necessidade de observância de cláusula de reserva de plenário (CF, 97 e Súmula Vinculante 10) para a análise de normas anteriores à Constituição vigente. A declaração de não recepção equivale à de revogação - *lex posterior derogat priori* - (Decreto-lei nº 4.657/1942, 2º, §1º). Controle de legalidade e não de constitucionalidade. II - O Decreto n. 27.048/1949 (revogado pelo art. 187, I do Decreto nº 10.854/2021) e a Portaria MTPS n. 417/1966 - que autorizavam o trabalho coincidente com o domingo apenas uma vez a cada sete semanas - não foram recepcionados pela CF/1988, uma vez que colidem com a regra do art. 7º, XV. Invalidez do regime de 5x1. III - O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, por aplicação analógica (CLT, 8º caput) do disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. IV - O trabalho em domingo não compensado dentro do módulo de 7 (sete) dias e/ou em desconformidade com o parâmetro mínimo exigido pelo art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000 acarreta os pagamentos: a) do domingo em dobro (Lei nº 605/1949, 9º) - vale dizer: mais 1/30 do salário -, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, que integram a jornada semanal para o cálculo de horas extras; b) das horas excedentes da jornada ordinária (legal ou contratual), acrescidas de adicional previsto em lei ou norma coletiva. V - Em qualquer hipótese em que o pagamento seja devido haverá reflexos, conforme o caso, em aviso prévio indenizado, RSR, 13º salário, férias vencidas e proporcionais mais um 1/3 e FGTS e respectiva multa.”

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 20

**INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE JURÍDICA EMITIDA NO IUJ-0024207.45.2018.5.24.0000. USO DE MOTOCICLETA PARA DESLOCAMENTO EM SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

**Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 18:** "O adicional de periculosidade, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, é devido aos trabalhadores que utilizem motocicletas ou motonetas, em vias públicas, para a realização do seu trabalho, ainda que o veículo seja apenas meio de deslocamento entre os clientes para execução da atividade principal, salvo nas hipóteses das alíneas "a" a "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16".

## TEMA 21

**BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. GRUPO ECONÔMICO.**

**Processo: 0024169-91.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 23:** "As empresas BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 76.087.964/0001-80 - Bigolin Cascavel/PR) BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 89.422.331/0001-23 - Bigolin Erechim/RS) e BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 15.505.704/0001-93 - Bigolin Campo Grande/MS) integram mesmo grupo econômico, sendo, portanto, solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas (CLT, 2º, §§ 2º e 3º)".

## TEMA 22

**NR 31. PAUSAS PARA DESCANSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT.**

**Processo: 0024170-76.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 24:** "I - As pausas obrigatórias previstas na NR-31 observam a legalidade, porquanto editadas nos limites a ela delegados (Lei n.º 5.889/1973, 13 c/c CLT, 155; 199, parágrafo único; 200), as quais, por sua vez, são compatíveis e foram recepcionadas pelo texto constitucional (CF/1988, 7º, caput e inciso XXIII c/c 87, parágrafo único, II). II - Ausente a definição das pausas, pelo empregador, devem ser reconhecidos, por interpretação analógica (CLT, 8º c/c Decreto-Lei n.º 4.657/1942, 4º), o tempo e a frequência previstos no art. 72 da CLT (10min de descanso a cada 90min de trabalho consecutivo)."

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 23

**MOTORISTA. TEMPO DE ESPERA PREVISTO NO ART. 235-C, § 8º, DA CLT. HORAS EXTRAS.**

**Processo: 0024171-61.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 19:** “O ‘tempo de espera’ do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT, 235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º)”.

## TEMA 24

**INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0000221-72.2012.5.24.0000. HORAS EXTRAS. MONTADORES DE MÓVEIS.**

**Processo: 0024179-38.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 22:** "A possibilidade de controle de jornada, direta ou indiretamente, pelo empregador, afasta a aplicação do inciso I do art. 62 da CLT aos empregados externos, sendo irrelevante o fato de o empregador exercer ou não a efetiva fiscalização do horário".

## TEMA 25

**DIREITO AO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE CONDIÇÕES.**

**Processo: 0024227-94.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 25:** “É ilegal a imposição de tempo mínimo de trabalho extraordinário como condição de reconhecimento do direito ao gozo do intervalo previsto no art. 384 da CLT, observando-se apenas a variação de horário legalmente prevista para configuração da jornada extraordinária (CLT, 58, §1º e TST, Súmula n.º 366)”.



# TEMAS JULGADOS

## TEMA 26

**PEDIDO DE DEMISSÃO DA EMPREGADA GESTANTE. NECESSIDADE (OU NÃO) DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.**

**Processo: 0024228-79.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 26:** "O 'pedido' de demissão da empregada gestante só é válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou, se não houver, perante a autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência ou da Justiça do Trabalho".

## TEMA 27

**GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.**

**Processo: 0024252-10.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 27:** "A tese firmada pelo STF no tema de Repercussão Geral n.º 497 não superou o entendimento fixado no item III da Súmula n.º 244 do TST. Por conseguinte, o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT incide nas relações contratuais trabalhistas por prazo determinado - inclusive contratos de experiência (CLT, 443, § 2º, "c"), à exceção do contrato temporário previsto pela Lei n.º. 6.019/1974 (TST-IAC-5639-31.2013.5.12.005)".

## TEMA 28

**PARCELAMENTO DE FGTS. ACORDO CELEBRADO ENTRE O EMPREGADOR E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DE PLEITEAR A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS.**

**Processo: 0024253-92.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 28:** "O acordo para parcelamento do FGTS celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal não retira do empregado o direito de pleitear, judicialmente, o recolhimento integral das parcelas não depositadas, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente da existência de alguma das hipóteses de movimentação da conta vinculada (Lei nº 8.036/1990, 20)".

# TEMAS JULGADOS

---

## TEMA 29

### PAGAMENTO DE SALÁRIO “POR FORA”. REPERCUSSÃO JURÍDICA.

**Processo: 0024254-77.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 29:** "O pagamento de salário 'por fora' acarreta o pagamento de diferenças sobre as parcelas quitadas, bem como repercute na satisfação das parcelas objeto de condenação que tenham como base de cálculo o salário, sem prejuízo da expedição de ofícios aos órgãos competentes para apuração de ilícitos e cobrança das contribuições fiscais e previdenciárias sonegadas".

## TEMA 30

### COMISSÃO. VENDA PARCELADA.

**Processo: 0024312-80.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 35:** "As comissões devidas aos empregados vendedores devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, nas hipóteses de vendas parceladas".

## TEMA 31

### GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ACORDO COLETIVO FIRMADO POR EMPRESA DIVERSA DA EMPREGADORA FORMAL.

**Processo: 0024357-84.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 30:** "I - É imprescindível a relação de subordinação hierárquica entre as empresas para configuração do grupo econômico empresarial, para fins de responsabilização solidária das empresas que o compõem, independentemente da pessoa jurídica para a qual o empregado prestou serviços, em relação às situações jurídicas consolidadas anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, quanto aos débitos trabalhistas constituídos até 10.11.2017;

## TEMAS JULGADOS

**II** - Após a vigência da Lei nº 13.467/2017 há configuração de grupo econômico por mera coordenação, assim compreendida a hipótese na qual há integração de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes do conglomerado empresarial (CLT, 2º, §3º), para fins de responsabilização solidária pelas obrigações trabalhistas constituídas a partir de 11.11.2017 (CLT, 2º, §2º), ainda que o vínculo empregatício tenha iniciado anteriormente - 'tempus regit actum'; **III** - O enquadramento sindical do empregado é estruturado, em regra, pelo critério da categoria profissional (CF/1988, 8º, II; CLT, 570, caput), segundo o qual os trabalhadores são agregados em razão da "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, 511, §2º); **IV** - Excepcionalmente, é possível a aplicação de acordo coletivo firmado por empresa integrante de grupo econômico, diversa da empregadora formal, estando presentes os seguintes pressupostos: a) grupo econômico vertical (por subordinação hierárquica); b) domínio da controladora sobre o exercício da atividade econômica da(s) empresa(s) controlada(s) ou subsidiária(s) (ausência de autonomia da(s) controlada(s)); c) similaridade do objeto social e da atividade econômica desenvolvida entre as empresas do grupo econômico; d) ausência de acordo coletivo firmado entre a empresa controlada/subsidiária e o correto sindicato da categoria profissional correspondente à sua atividade econômica e, e) identidade da base territorial sindical. **V** - Os acordos coletivos de trabalho firmados entre ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria e Comércio de Energia no Estado de Mato Grosso do Sul - SINERGIA-MS incidem sobre os contratos de trabalho formalizados pela ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A. no estado de Mato Grosso do Sul; **VI** - O item V constitui pronunciamento prévio para o caso concreto e tem eficácia precedencial apenas para outros em que esteja sob discussão a incidência dos acordos coletivos de trabalho subscritos entre as partes acordantes, nos contratos individuais de trabalho firmados com os empregados da ENERGISA SOLUÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM LINHAS E REDES S.A., no estado de Mato Grosso do Sul; **VII** - Os itens I a IV possuem ratio decidendi dotada de grau de abstração e genericidade capaz de transcender os efeitos dos contratos mencionados no item V, e apta a ostentar a condição de precedente de observação obrigatória (CPC, 927, V) para as matérias neles tratadas, desde que presentes, em sua essência, as circunstâncias que motivaram sua criação (CPC, 926, § 2º)".

### TEMA 32

#### QUEBRA DE CAIXA.

**Processo: 0024493-81.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 31:** "São inacumuláveis as rubricas "Quebra de Caixa" e "Gratificação de Caixa" por empregado da Caixa Econômica Federal que exerce a atividade de Caixa".

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 33

### ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. LABOR SUPERIOR A 10H DIÁRIAS.

Processo: 0024517-12.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 32:** "A prestação habitual de horas extras habituais além da 10ª hora diária, com extrapolação do limite semanal, seja em relação ao período trabalhado antes ou depois da vigência da Lei n.º 13.467/2017, é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional."

## TEMA 34

### INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

Processo: 0024519-79.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 37:** "A utilização de veículo próprio em benefício do empregador, no exercício a atividade econômica desenvolvida, enseja ao empregado o direito à reparação pelos danos decorrentes do uso, desgaste e depreciação do veículo, independentemente de ajuste contratual expresso e específico".

## TEMA 35

### MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FATOS GERADORES.

Processo: 0024520-64.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 33:** "Para os contratos encerrados na vigência da Lei nº 13.467/2017 - *tempus regit actum* -, a multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT tem como fatos geradores tanto a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, quanto o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação não realizados ou realizados depois do prazo de dez dias, contado a partir do término do contrato".

# TEMAS JULGADOS

---

## TEMA 36

### DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. MOTORISTA.

Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 38:** “A imposição de jornada exaustiva, por si só, não enseja a presunção de dano moral, com o conseqüente dever de indenizar, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, sendo necessária a demonstração de que tal fato ofendeu os direitos da personalidade, afastando o empregado do seu convívio social e da realização de projetos pessoais”.

## TEMA 37

### ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA INTEGRANTE DE CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.

Processo: 0024526-71.2022.5.24.0000

**Tese jurídica prevalecente nº 39:** "O motorista empregado de empresa rural/agroindustrial que executa serviço de transporte de carga e trafega por estrada(s) e/ou rodovia(s) deve ser enquadrado, para fins sindicais, na respectiva categoria profissional diferenciada dos motoristas rodoviários, independentemente da atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, ainda que o deslocamento seja realizado como meio de interligação entre dois estabelecimentos rurais".

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 38

### TEMPO DESPENDIDO EM ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. ALIMENTAÇÃO E HIGIENE. CÔMPUTO NA JORNADA.

**Processo: 0024528-41.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 40:** “No que se refere às atividades realizadas antes e depois da efetiva prestação de serviços, por empregados que trabalham em funções relacionadas, direta ou indiretamente, à linha de produção em frigoríficos, fixa-se: **a)** como tempo à disposição do empregador, a computar na jornada de trabalho, aquele destinado: **a.1)** à higienização pessoal do empregado, tanto para as situações consolidadas antes quanto depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, **a.2)** à ingestão de alimentação/lanche oferecida(o) gratuitamente pelo empregador e consumida(o) nas dependências do estabelecimento empresarial, para as situações consolidadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017 (até 10.11.2017); **b)** como tempo destinado à mera atividade particular, realizada por escolha do empregado, excluído da jornada de trabalho, o período despendido com ingestão de alimentação/lanche oferecida(o) gratuitamente pelo empregador e consumida(o) nas dependências do estabelecimento empresarial, para as situações consolidadas após a vigência da Lei nº 13.467/2017 (a partir de 11.11.2017)”.

## TEMA 39

### INTERVALO INTRAJORNADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT E DA SÚMULA n. 437 DO TST.

**Processo: 0024531-93.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 34:** “No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração”.

# TEMAS JULGADOS

## TEMA 40

### ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AMBIENTE INSALUBRE. INFRAÇÃO AO ART. 60 DA CLT.

**Processo: 0024532-78.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 36:** "A prestação de horas extras em atividade insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes (CLT, 60) ou, a partir de 11.11.2017, sua dispensa prevista em norma coletiva (CLT, 611-A, XIII), é causa de invalidade e ineficácia total do acordo de compensação de jornada, ensejando o pagamento integral de todas as horas extras trabalhadas, diárias ou semanais, acrescidas do respectivo adicional".

## TEMA 41

### EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. TERMO FINAL DO CÔMPUTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

**Processo: 0024623-71.2022.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 41:** "1. O termo final do cômputo de correção monetária e juros de mora na execução, incidentes sobre os valores depositados judicialmente para fins de garantia do juízo, é a data do efetivo recebimento pelo credor; 2. A diferença a ser complementada pelo executado refere-se aos juros moratórios, porquanto o índice de correção monetária a ser observado pela instituição financeira, na qual o depósito judicial foi efetuado, é idêntico àquele incidente sobre os débitos trabalhistas (ADC 58); 3. Até que sobrevenha solução legislativa, a mera correção dos depósitos judiciais corresponderá, como regra, ao valor atualizado da execução (Selic), incluindo-se juros moratórios e correção monetária, inexistindo necessidade de complementação, nesse caso, pelo executado (ADC 58); 4. Excepcionam-se as hipóteses moduladas pelo STF no acórdão proferido na ADC 58, em relação às quais se deve aplicar a tese formulada no item "2".".

# TEMAS JULGADOS

---

## TEMA 42

**INCIDENTE DE REVISÃO DA TESE FIXADA NO IUJ 0024417-91.2021.5.24.0000. MARCO TEMPORAL.**

**Processo: 0024145-29.2023.5.24.0000**

**Tese jurídica prevalecente nº 14 - revisada:** A) "O Município de Coxim-MS é responsável subsidiário pela satisfação das obrigações devidas pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP". B) "São nulos os contratos de trabalho mantidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal **após o seu 24ª mês de vigência**, sem a realização de prévio concurso público, entabulados com fulcro na Lei n.º 1.435/2009 e LC n.º 102/2009, por ofensa ao art. 37, II e § 2º da CF/1988, haja vista a ausência de prévia aprovação em concurso público. Reconhecida a nulidade, são devidos apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (TST, Súmula 363)".



# TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

## IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

### TEMA 4

#### COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO.

Processo: 0024156-58.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024950-92.2022.5.24.0007

### TEMA 5

#### TRANSPORTE DE VALORES. EXPOSIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.

Processo: 0024196-40.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024105-70.2022.5.24.0036

### TEMA 6

#### RESCISÃO INDIRETA DECORRENTE DA AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE DEPÓSITOS DO FGTS.

Processo: 0024212-91.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024038-23.2022.5.24.0031

### TEMA 7

#### DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EM ESTADO DE FALÊNCIA.

Processo: 0024462-27.2023.5.24.0000

Origem: Ofício encaminhado pelo Des. Francisco C. Lima Filho à Presidência do TRT24

# TEMAS PENDENTES DE JULGAMENTO

## IAC – Incidente de Assunção de Competência

### TEMA 2

#### AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.

Processo: 0024193-85.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024646-85.2021.5.24.0021

### TEMA 3

#### NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PPE (PROGRAMA PRÓPRIO ESPECÍFICO) E PPRS (PROGRAMA PARTICIPAÇÃO RESULTADOS SANTANDER).

Processo: 0024375-71.2023.5.24.0000

Processo de origem: 0024193-87.2020.5.24.0001



Tribunal Regional do Trabalho  
24ª Região | Mato Grosso do Sul



# NOVO BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

---

## Coordenação

**João Marcelo Balsanelli**

Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região

**Flávio da Costa Higa**

Juiz Auxiliar da Presidência do TRT 24ª Região